



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.428 - RJ (2010/0193080-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CURSO ACADEMICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. SÚMULA 353/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte. Precedente do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução referente ao FGTS a sócio gerente, por ser contribuição de natureza trabalhista e social.
2. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.428 - RJ (2010/0193080-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CURSO ACADEMICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim exarada (fls. 120/122e), que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento nas Súmulas 83 e 353, ambas do STJ.

Em suas razões (fls. 127/132e), a agravante alega que a decisão impugnada não observou o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 6.830/80, ao argumento de que o referido dispositivo "assevera expressamente que os débitos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública, independentemente da natureza tributária ou não-tributária, observam as normas concernentes à responsabilidade reguladas pela legislação tributária, isto é, pelo Código Tributário Nacional" (fl. 129), o que infringe o art. 535, II, do CPC. Aduz que o STJ, ao negar aplicação do art. 135 do CTN, sem contudo, declarar sua inconstitucionalidade, violou o sistema de controle de constitucionalidade pátrio, afrontando o art. 97 da CF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito levado à mesa para apreciação pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.428 - RJ (2010/0193080-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL. SÚMULA 353/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte. Precedente do STJ.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução referente ao FGTS a sócio gerente, por ser contribuição de natureza trabalhista e social.
2. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 120/122e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 79e):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, CTN. NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL.

I- É inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional na cobrança das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), haja vista que, segundo jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, as aludidas contribuições não têm caráter tributário, mas natureza trabalhista e social.

II - Precedentes jurisprudenciais: REsp 628269, REsp 731854.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

87/91e.

Nas razões do recurso especial (fls. 94/100e), sustenta a agravante violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, não tendo o acórdão recorrido se pronunciado acerca da afronta aos arts. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80, 19 da Lei 5.107/66 e 23, § 1º, I, da Lei 8.036/90. Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a execução deve ser redirecionada ao sócio responsável, à época, por todos os atos da administração da empresa. Salienta, ainda, a aplicação do art. 135 do CTN à espécie, mesmo não se tratando de crédito de natureza tributária.

Sem contrarrazões e negado seguimento ao recurso especial (fls. 107/111e), foi interposto este agravo.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses da ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Além do mais, o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução referente ao FGTS a sócio gerente, por ser contribuição de natureza trabalhista e social – está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, o tema foi apreciado pelas Turmas componentes da Primeira Seção nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: REsp 174.532/PR (DJ de 20.08.2001); REsp 513.555/PR (DJ de 06.10.2003); AgRg no Ag 613.619/MG (DJ de 20.06.2005); REsp 228.030/PR (DJ de 13.06.2005).

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Precedentes da Corte: REsp 383.885/PR (DJ de 10.06.2002); REsp 727.732/PB (DJ de 27.03.2006); REsp 832.368/SP (DJ de 30.08.2006).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.223.535/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/4/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.077.603/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe 12/4/10)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.145.019/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/2/10)

Além do mais, esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS", por meio da Súmula 353.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando, desta forma, o magistrado obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.

Além do mais, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução referente ao FGTS a sócio-gerente, por ser contribuição de natureza trabalhista e social.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.

1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.138.362/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/02/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007).

2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003.

3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.015.655/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/09)

A Súmula 353 desta Corte disciplina que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Quanto à suposta violação ao art. 97 da CF, o tema não foi debatido pela decisão agravada, tampouco pela instância originária, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0193080-7

AgRg no
Ag 1.360.428 / RJ

Números Origem: 0004105257 200502010142350 201002010105397

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CURSO ACADEMICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CURSO ACADEMICO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.